



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...14 março.....de 19...91...

ACÓRDÃO Nº...101-81.355

Recurso nº - 61.331 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

PIS-DEDUÇÃO-LANÇAMENTO DECORRENTE -
Em virtude da estreita relação de cau
sa e efeito entre o lançamento princí
pal e o decorrente, mantido o primei
ro, e não apresentando o contribuinte
matéria nova, igual medida se impõe
quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES .

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL
SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEU
BER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.058/90-44

RECURSO Nº: 61.331

ACORDÃO Nº: 101-81.355

RECORRENTE: RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, nos termos do art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, relativo ao exercício de 1985, em decorrência de procedimento que se apurou indevida redução do lucro líquido da empresa.

Intimada da exigência a contribuinte formulou impugnação, argumentando que sendo o lançamento principal improcedente, igualmente o tributo exigido em decorrência também o seria.

Instada a se manifestar, a Fiscalização opinou pela manutenção do crédito tributário.

Às fls. 23/27 a decisão de primeiro grau, assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985. Na falta de apresentação de livros e documentos e no caso de contribuinte ter apresentado sua declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica pelo lucro real, a lei autoriza o fisco federal a determinar o lucro tributável, mediante o seu arbitramento. Na hipótese de perda, extravio ou destruição de livros e documentos, além das providências relativas à publicação do fato, o contribuinte deve proceder a reconstituição da escrita."

Acórdão nº 101-81.355

Mantida a tributação no processo principal IRPJ, por decorrência, os lançamentos efetuados por tributação reflexa, são igualmente mantidos.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, o julgador acentuou ' que nos termos da jurisprudência firmada para tais situações, em que o lançamento em pauta decorre de outro, é de dar-se ao contencioso decorrente a mesma decisão proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.031, esta Câmara houve por bem manter lançamento realizado contra a pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-81.049, assim ementado:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS EM INCÊNDIO - CASO EM QUE A CONTRIBUINTE NÃO AGIU COM A PRUDÊNCIA NECESSÁRIA - IMPROVIMENTO DO APELO.

Verificando-se que a documentação contábil e fiscal da contribuinte transitava para lugares longínquos de sua sede, sem que fossem tomadas medidas acauteladoras de sinistro previsível, que acabou ocorrendo, não colhe a alegação de caso fortuito ou força maior para não apresentação de elementos que embasaram a declaração de rendimentos, justificando-se o arbitramento do lucro.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.355

V O T O

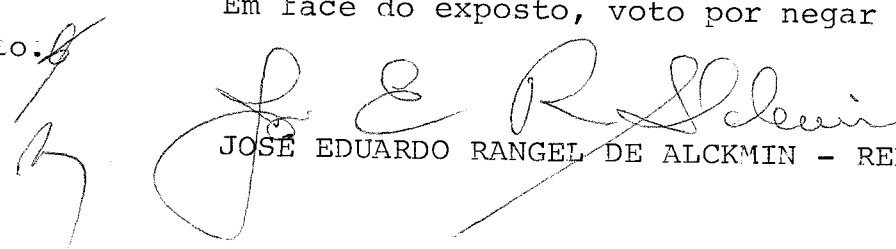
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao apelo.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR